A C Ó R D Ã O

(Ac. SDI.- 2351/95)

ACMSC/vas/gc

Recurso de embargos. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento do recurso.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-49145/92.1, em que é Embargante **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB** e Embargados **AKIRA KONO E OUTROS.**

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Segunda Turma, pelo venerando acórdão de fls. 144/147, deu provimento à revista dos reclamantes, em síntese, ao seguinte entendimento (fls. 144):

> "**FUB - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS.** O § 5º, do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, determina que os efeitos financeiros decorrentes da anistia contar-se-ão a partir da sua promulgação. Revista provida."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 149/160, alegando violação dos artigos 4º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 1º e 2º do Decreto 92768/86. Acosta, também, arestos que entende divergentes.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 166.

Oferecidas contra-razões às fls. 167/178.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 182/184, opina pelo não conhecimento dos embargos, e, se conhecidos, pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Consigna o v. acórdão turmário (fls. 146/147):

> " Discute-se, nos presentes autos, a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia proporcionada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.
> O **caput** do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, dispõe, **verbis:**
>
> > *'É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares, punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares'.*
>
> A seguir, seu parágrafo quinto deixa explicitado:
>
> > *'O disposto no* ***caput*** *deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo'.*
>
> A questão, pois, parece não ensejar maiores debates, posto que, se dúvida houvesse, esta seria sepultada pela própria clareza da lei.
> Com efeito, os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26 têm como escopo maior, coibir que a administração pública prolongue, com seus atos internos, uma situação indefinida, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes.
> Como dito, o texto é de clareza solar, dando legitimidade à pretensão inicial".

Não vislumbro a violação dos dispositivos invocados, pois como bem entendeu a Eg. Turma, o art. 4º, § 5º da Emenda Constitucional 26/85 é claro ao determinar que a anistia geraria efeitos financeiros a partir da promulgação da referida emenda.

Quanto aos arestos indicados, não se prestam ao confronto, uma vez que a cópia dos mesmos não contém autenticação, desatendendo ao que disposto no art. 830 celetário.

Portanto, não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 08 de agosto de 1995.

_____ PRESIDENTE

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

_____ RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

_____DO TRABALHO

LUIZ DA SILVA FLORES